



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721742/2015-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.629 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Embargante TORENT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/01/2010 a 10/09/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existente a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Carolina Machado Freire Martins, e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pelo sujeito passivo ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Os Embargos foram opostos

em desfavor do Acórdão no **3401-005.283**, de 28/08/2018 (fls. 1.822 a 1.834), da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Transcrevo a ementa integralmente (fl. 1.822):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 13/01/2010 a 10/09/2013

CESSÃO DE NOME. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS NA OPERAÇÃO ACOBERTADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007. CONFIGURAÇÃO.

Para a cominação da multa proporcional por cessão de nome, exige-se: (i) operação de comércio exterior realizada com acobertamento do real interveniente ou beneficiário; e (ii) que o acobertante seja pessoa jurídica, racional que deflui do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A decisão foi assim registrada.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para excluir do polo passivo a pessoa física apontada no lançamento ("Dario Tomaselli Neto"), vencidos os Cons. André Henrique Lemos e Cássio Schappo, que votavam pelo provimento integral.

A i. Presidência admitiu parcialmente os embargos nos seguintes termos:

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos **de plano**, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelos sujeitos passivos, para que o colegiado aprecie a matéria relativa a “**Julgamento em Conexão de Processos**”.

Encaminhe-se ao Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco para inclusão em pauta de julgamento.

A embargante suscita que a decisão embargada não teria motivado a rejeição do julgamento em conexão. Copio (fl. 1.927):

Por conseguinte não se denota do Voto qualquer justificativa ao não acolhimento do requerimento realizado pelo contribuinte, sendo certo que

a CONEXÃO dos Autos nº 13971.721348/2014-11 (Solidária com BELLESKY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA); nº 13971.722429/2014-20 (Solidária com FINE COLLECTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, TEXTIL FINE LTDA ME e NEW TEXTIL LTDA ME); nº 13971.723075/2014-31 (Solidária com TÊXTIL FINE LTDA ME e NEW TÊXTIL LTDA ME); nº 13971.720971/215-29 (Solidária com METALNOX INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e KIKO CONFECÇÕES LTDA); e nº 13971.720281/2015-70 (Solidária com a MALHAS WILSON LTDA), trará incontestáveis efeitos sobre o processo em questão, especialmente pela prejudicialidade causada pela Autoridade Fiscal em apartar em autos distintos a imputação de partícipe em interposição fraudulenta e cessão do nome.

Portanto, o não acolhimento afronta o disposto no Art. 6º do Regimento Interno do CARF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

2. O pedido de conexão realmente foi realizado pela ora embargante em seu Recurso Voluntário, não tendo sido devidamente apreciado no r. acórdão embargado.

3. Contudo, não prospera o pedido de conexão. Retomando o Recurso Voluntário, assim apresentou o pedido a ora embargante:

Assim como, todas as provas, documentos e argumentos apresentados pelos também atuados, **BELLESKY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA; FINE COLLECTION INDÚSTRIA e COMÉRCIO de MALHAS LTDA; TEXTIL FINE LTDA; NEW TEXTIL LTDA; e MALHAS WILSON LTDA**, passíveis de demonstrar:

- A regularidade das operações de importação;
- O total domínio das operações de importação realizadas pela recorrente TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
- A regularidade e suas posteriores relações comerciais;
- A inexistência de fraude ou simulação.

Dito isto, **REQUER** em sede preliminar a **CONEXÃO** destes autos como os autos dos Processos Administrativos nºs **13971.72.1349/2014-57, 13971.000064/2014-89, 13971.000078/2014-01, 13971.000025/2015-62 e 13971.7202282/2015-14**, por similaridade fática e probatória. A conjunta análise probatória dos autos em comento faz necessária ao afastamento da conduta de fundo sustentada pela fiscalização – interposição fraudulenta.

4. Nos termos do art. 6 do RICARF, ocorre a conexão quando os processos tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I- conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II- decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III- reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo

. § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos

autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. §

6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

5. Como se observa, regra é a distribuição independente dos processos, o que se excepciona para evitar decisões conflitantes. Como se observa da literalidade do art. 6, o RICARF não obriga distribuir os processos vinculados por dependência para julgamento conjunto. É uma faculdade.

6. Neste aspecto, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para constar a motivação relativa ao afastamento da suscitada conexão.

7. Assim, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco